

INTERESSADA: SARASWATI KALVALA

A S S U N T O : Equivalência de estudos

RELATOR: Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER: N° 1 0 5 5 / 7 5 , CPG, Aprov. em 1 2 / m a r ç o / 7 5

Com. ao Pleno

e m 0 3 / 0 4 / 7 5

(Proc. CEE n° 0545/75)

### I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: Saraswati Kalvala, filha do Ramanuja Kalvala Rao e de Rajyalaxmi Kalvala, nascida em Andhra Pradesh (Índia), a 27 de agosto de 1962, domiciliado e residente na rua Francisco Grespan, 601, em Jacareí, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte histórico escolar da requerente:

- 1) duas séries do Curso Primário, na Índia, no Gujarat Law Society Primary School;
- 2) em continuação, freqüentou a 3ª, 4ª, 5ª e 6ª série do 1º grau, na Escola Internacional de São José dos Campos, que segue as normas do sistema norte-americano de ensino. Seguiu então o seguinte currículo: Língua Portuguesa, Inglês, Matemática, Ciências Gerais, História e Geografia.
- 3) Por último, frequentou a 7ª série: no ano letivo de 1974, novamente na Índia, na Escola Inglesa Média "St. John", de Karinnager. Estudou Hindi (Língua Principal) Telugu (2ª Língua), Inglês, Matemática, Ciências Gerais, História e Geografia. A aluna foi promovida para a 8ª série do 1º grau.

Obs: O pai da aluna é professor do Instituto de Pesquisas espaciais, de São José dos Campos, estando no Brasil a convite do Governo Brasileiro,

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n°4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

### II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Saraswati Kalvala, em sistemas estrangeiros, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série, do 1º grau.

A escola que acolher a interessada devesse submetê-la a processo de adaptação em: História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Cons°. Eloysio Rodrigues da Silva

Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, anota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Consª. Maria de Lurdes M. Haidar - Presidente